

EXECUÇÃO E CAUTELAR

Estudos em Homenagem a José de Moura Rocha

COORDENADORES

Fredie Didier Jr.
Leonardo Carneiro da Cunha
Antonio Adonias Bastos

COLABORADORES

ANNEP – Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo

Adriana de Mendonça Costa
Alexandre Freire Pimentel
Alexandre Henrique Tavares Saldanha
Andrian de Lucena Galindo
Antonio Adonias Bastos
Beclaute Oliveira Silva
Bernardo Silva de Lima
Bruno Garcia Redondo
Bruno Regis Bandeira Ferreira Macedo
Danilo Heber Gomes
Fredie Didier Jr.
Gabriela Expósito Miranda de Araújo
Gisele Santos Fernandes Góes
Iure Pedroza Menezes
Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Jr.

Jean Carlos Dias
João Luiz Lessa de Azevedo Neto
José Henrique Mouta Araújo
José Herval Sampaio Júnior
José Roberto Fernandes Teixeira
Leonardo Carneiro da Cunha
Lucas Buriel de Macêdo
Lúcio Grassi de Gouveia
Marcelo Miranda Caetano
Marco Aurélio Ventura Peixoto
Mateus Costa Pereira
Michel Ferro e Silva
Nestor Eduardo Araruna Santiago
Ney Maranhão
Pedro Bentes Pinheiro Neto
Pedro Henrique Pedrosa Nogueira
Ravi Peixoto
Renato de Magalhães Dantas Neto
Roberto P. Campos Gouveia Filho
Roberto Paulino de Albuquerque Jr.
Rodrigo Klippel
Rodrigo Saraiva Marinho
Sérgio Cabral dos Reis
Venceslau Tavares Costa Filho
Welder Queiroz dos Santos



www.editorajuspodivm.com.br

Rua Mato Grosso, 175 – Pituba, CEP: 41830-151 – Salvador – Bahia

Tel: (71) 3363-8617 / Fax: (71) 3363-5050 • E-mail: fale@editorajuspodivm.com.br

Copyright: Edições JusPODIVM

Conselho Editorial: Dirley da Cunha Jr., Leonardo de Medeiros Garcia, Fredie Didier Jr., José Henrique Mouta, José Marcelo Vigliar, Marcos Ehrhardt Júnior, Nestor Távora, Robério Nunes Filho, Roberval Rocha Férreira Filho, Rodolfo Pamplona Filho, Rodrigo Reis Mazzei e Rogério Sanches Cunha.

Capa: Rene Bucno e Daniela Jardim (www.buenojardim.com.br)

Diagramação: Cendi Coelho (cendicoelho@gmail.com)

Todos os direitos desta edição reservados à Edições JusPODIVM.

É terminantemente proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio ou processo, sem a expressa autorização do autor e da Edições JusPODIVM. A violação dos direitos autorais caracteriza crime descrito na legislação em vigor, sem prejuízo das sanções civis cabíveis.

SUMÁRIO

Apresentação terceiro volume ANNEP.....	11
José De Moura Rocha (1924 a 1998).....	13
CAPÍTULO I	
Perspectiva da liquidação da obrigação no projeto de novo código de processo civil: evolução e involução a partir do sistema da lei nº 11.232/05.....	17
<i>Alexandre Freire Pimentel</i>	
<i>Mateus Costa Pereira</i>	
CAPÍTULO II	
Compreensão problemática do sentido da decisão judicial de urgência.....	55
<i>Alexandre Henrique Tavares Saldanha</i>	
CAPÍTULO III	
Honorários sucumbenciais: natureza jurídica, titularidade e limites à penhora – análise à luz da legislação vigente, do projeto do novo código de processo civil e da jurisprudência.....	67
<i>Antonio Adonias A. Bastos</i>	
CAPÍTULO IV	
Transformação de execução específica fundada em título executivo extrajudicial mediante liquidação e o Art. 475-J do CPC.....	83
<i>Beciaute Oliveira Silva</i>	
CAPÍTULO V	
Cognição de mérito no procedimento executivo e a arbitragem: uma proposta de compatibilidade.....	95
<i>Bernardo Silva de Lima</i>	
CAPÍTULO VI	
Parcelamento do débito na execução (“moratória” ou “favor legal” do Art. 745-A do CPC): aspectos relevantes.....	113
<i>Bruno Garcia Redondo</i>	

CAPÍTULO VII

- Aplicação da tutela de urgência perante as súmulas 634 e 635 do STF no projeto do novo CPC** 127
Bruno Regis Bandeira Ferreira Macedo

CAPÍTULO VIII

- Execução de decisão (in)existente: Uma crítica ao enunciado 453 da súmula da jurisprudência dominante do STJ**..... 139
Danilo Heber Gomes

CAPÍTULO IX

- Contribuição para o entendimento do art. 620 do CPC (cláusula geral de proteção contra o abuso do direito pelo exequente)**..... 153
Fredie Didier Jr.

CAPÍTULO X

- Indeferimento liminar dos embargos à execução: hipótese de abuso do direito de defesa (art. 739-A, parágrafo 5º do CPC)**..... 157
Gisele Santos Fernandes Góes

CAPÍTULO XI

- Reflexões sobre as execuções de alimentos no direito hodierno**..... 165
Andrian de Lucena Galindo
Iure Pedroza Menezes

CAPÍTULO XII

- A Impugnação ao título judicial pautado em fundamento inconstitucional como parte de um sistema de precedentes** 187
Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Jr.

CAPÍTULO XIII

- Transação como meio alternativo à execução: uma análise econômica**..... 249
Jean Carlos Dias

CAPÍTULO XIV

- Medidas cautelares, arbitragem e a cooperação com o Poder Judiciário**..... 263
João Luiz Lessa Ede Azevedo Neto

CAPÍTULO XV

- O sistema de cumprimento das decisões judiciais contrárias à fazenda pública: a importância do verbo principal**..... 283
José Henrique Mouta Araújo

CAPÍTULO XVI

- Aspectos práticos da atividade de execução e a satisfatividade** 293
José Herval Sampaio Júnior

CAPÍTULO XVII

- Penhora de recebíveis de cartão de crédito** 307
José Roberto Fernandes Teixeira
Adriana de Mendonça Costa

CAPÍTULO XVIII

- Dialogando com José de Moura Rocha sobre o usufruto de móvel ou imóvel na Execução Civil**..... 315
Leonardo Carneiro da Cunha

CAPÍTULO XIX

- Aspectos controvertidos da tutela das obrigações de declaração de vontade**..... 327
Lucas Buril de Macêdo
Ravi Peixoto

CAPÍTULO XX

- Multa moratória na execução provisória: uma realidade no projeto do novo Código de Processo Civil Brasileiro** 347
Lúcio Grassi de Gouveia

CAPÍTULO XXI	
O art. 475-J do CPC e a aplicação de sua multa na execução: breve abordagem na seara processual civil e trabalhista.....	355
<i>Marcelo Miranda Caetano</i>	
CAPÍTULO XXII	
Aspectos controversos da execução por quantia certa contra a Fazenda Pública.....	379
<i>Março Aurélio Ventura Peixoto</i>	
CAPÍTULO XXIII	
O projeto do novo código de processo civil e o incidente de descon sideração da personalidade jurídica.....	413
<i>Michel Ferro e Silva</i>	
CAPÍTULO XXIV	
Audiências de conciliação na execução trabalhista: considerações teóricas e proposições práticas.....	427
<i>Ney Maranhão</i>	
CAPÍTULO XXV	
Direito fundamental à tutela de urgência e o efeito suspensivo dos embargos à execução sem garantia do juízo.....	441
<i>Pedro Henrique Pedrosa Nogueira</i>	
CAPÍTULO XXVI	
Execução, cooperação e jurisprudência: o que dizem os tribunais sobre o modelo processual cooperativo na execução civil?.....	453
<i>Pedro Bentes Pinheiro Neto</i>	
CAPÍTULO XXVII	
Dos direitos de autor e da excecutoriedade dos bens de inteligência (informáticos).....	475
<i>Renato de Magalhães Dantas Neto</i>	

CAPÍTULO XXVIII	
Da noção de direito ao remédio jurídico processual à especialidade dos procedimentos das execuções fundadas em título extrajudicial: ensaio a partir do pensamento de Pontes de Miranda.....	501
<i>Gabriela Expósito Miranda de Araújo</i>	
<i>Roberto P. Campos Gouveia Filho</i>	
<i>Roberto Paulino de Albuquerque Jr.</i>	
CAPÍTULO XXIX	
A liquidação e a execução das sentenças que tutelam interesses individuais homogêneos - algumas questões relevantes.....	525
<i>Rodrigo Klippel</i>	
CAPÍTULO XXX	
Execução judicial, descon sideração da personalidade jurídica e dignidade da pessoa humana.....	547
<i>Rodrigo Saraiva Marinho</i>	
<i>Nestor Eduardo Araruna Santiago</i>	
CAPÍTULO XXXI	
Cognição, mérito e coisa julgada material na execução?.....	559
<i>Sérgio Cabral dos Reis</i>	
CAPÍTULO XXXII	
Sobre a prescrição e a boa-fé no exercício da pretensão executiva: breves reflexões a partir da reforma do direito obrigacional alemão.....	601
<i>Venceslau Tavares Costa Filho</i>	
CAPÍTULO XXXIII	
Apontamentos sobre o princípio do contraditório na execução forçada.....	623
<i>Welder Queiroz dos Santos</i>	

SCHLECHTRIEM, Peter. Europäisierung des Privatrechts – vom Beruf unserer Zeit für ein Europäisches Privatrecht. *Juridica International*, n. IX (2004).

SCHREIBER, Anderson. O princípio da boa-fé objetiva no direito de família. In: PE-REIRA, Rodrigo da Cunha (coord.) *Anais do V Congresso Brasileiro de direito de família: família e dignidade humana*. Belo Horizonte e São Paulo: IBDFAM/IOB Thomson, 2006.

SILVA, Beclaute Oliveira. Obrigação natural: apontamentos analíticos. In: EHRHARDT JR, Marcos; BARROS, Daniel Conde (coord.). *Temas de direito civil contemporâneo: estudos sobre o direito das obrigações e contratos em homenagem ao professor Paulo Luiz Netto Lôbo*. Salvador: Juspodivm, 2009.

ZIMMERMANN, Reinhard. Breach of contract and remedies under the new german law of obligations. *Saggi, conferenze e seminari*, n. 48 (2002). Roma: Centro di studi e ricerche di diritto comparato e straniero.

CAPÍTULO XXXIII

APONTAMENTOS SOBRE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NA EXECUÇÃO FORÇADA

Welder Queiroz dos Santos¹

SUMÁRIO • 1. O princípio constitucional do contraditório 2. Fundamentos do princípio do contraditório 3. Apontamentos sobre o conteúdo do princípio do contraditório 4. O princípio do contraditório na execução forçada 5. Conclusão. Bibliografia.

1. O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO

Todas as Constituições brasileiras anteriores a Constituição de 1988, tanto as outorgadas, quanto às promulgadas, continham dispositivo que asseguravam a ampla defesa, principalmente em matéria penal, mas não o contraditório de maneira expressa. Foi então que a Constituição-cidadã incorporou expressamente o princípio do contraditório, inovando o direito constitucional processual² ao prever no inciso IV do art. 5^a que “aos liti-

1. Mestrando e especialista em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Especialista em Direito Empresarial pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professor no curso de pós-graduação *latu sensu* no Complexo Educacional Damásio de Jesus em São Paulo e na Instituição MT de Pós-graduação (IMP/MT). Professor na Escola Superior de Advocacia de Mato Grosso (ESA/MT). Vice-Presidente da Comissão de Direito Civil e Processo Civil da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso (OAB/MT). Advogado.

2. Nelson Nery Júnior entende que “existe um direito constitucional processual, para significar o conjunto das normas de direito processual que se encontra na Constituição Federal, ao lado de um direito processual constitucional, que seria a reunião dos princípios para o litigante a denominada jurisdição constitucional”. (NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo*. 9 ed. São Paulo: RT, 2009, p. 41.). No mesmo sentido, em Portugal, o constitucionalista José Joaquim Gomes Capotilho observa que há um direito-processual constitucional, que pode ser visto em sentido amplo ou em sentido estrito, que não se deve confundir com o direito constitucional processual. “Por *direito processual constitucional* entende-se o conjunto de regras e princípios positivados na Constituição e noutras fontes de direito (leis, tratados) que regulam os procedimentos juridicamente ordenados à solução de questões de natureza jurídico-constitucional pelo Tribunal Constitucional (cfr. CRP, artigo 221^o). Trata-se de um conceito de direito processual constitucional em sentido amplo, pois abrange os vários processos correspondentes às várias funções do Tribunal Constitucional (...). O direito processual constitucional em sentido estrito tem como objecto o *processo constitucional*. O *processo constitucional* reconduz-se a um complexo de actos e formalidades tendentes à prolação de uma decisão judicial relativa à conformidade ou desconformidade constitucional de actos normativos públicos. (...)”

gantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Trata-se de uma das principais garantias fundamentais do sistema de tutela jurisdicional. Nas palavras de Emilio Betti, é “*un principio fondamentale del processo civile*”,³ inerente, para alguns, ao próprio conceito de processo.⁴

2. FUNDAMENTOS DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

A existência de contraditório nos processos tem um fundamento técnico-formal e um fundamento jurídico-político.

O fundamento técnico-formal reside na bilateralidade da ação que deve sempre ser proposta nos limites de uma outra parte que terá sua esfera jurídica atingida pelo provimento destinado a produzir efeitos. E justamente por poder se submeter à eles, a parte deve estar presente no juízo,⁵ sendo condições absolutas para a instauração de uma relação processual válida.⁶

Já o fundamento jurídico-político significa que o contraditório é fruto da dialeticidade das partes em litígio para a finalidade superiores de ordem objetiva.⁷

- “O direito processual constitucional, seja em sentido amplo seja em sentido estrito, não deve confundir-se com *direito constitucional processual*. Este tem como objecto o estudo dos princípios e regras de natureza processual positivados na Constituição e materialmente constitutivos do *status activis processualis* no ordenamento constitucional português”. (GOMES CANOTILHO, José Joaquim. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7 ed. 8 reimp. Coimbra: Almedina, 2010, p. 965-966). De modo diverso, Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco, quanto às relações entre processo e Constituição falam em um “direito processual constitucional” consistente na “condenação metodológica e circunstâncias dos princípios constitucionais do processo”. (CINTRA, Antônio Carlos Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, n. 33, p. 85).
3. BETTI, Emilio. *Diritto processuale civile italiano*. 2 ed. Roma: Società Editrice del Foro Italiano, 1936, p. 87.
 4. Elio Fazzalari sustenta que o contraditório é inerente ao conceito de processo e que não há esse sem aquele, uma vez que o processo seria um procedimento em contraditório. (FAZZALARI, Elio. *Instituições de direito processual civil*. Trad. de Elaine Nassif. Campinas: Bookseller, 2006, p. 89.
 5. MARTINETTO, Giuseppe. *Voce: contraddittorio (principio del)*. *Novissimo digesto italiano*. Diretto da Antonio Azara e Ernesto Eula. Torino: Torinese, 1959, v. IV, p. 461.
 6. COMOGLIO, Luigi Paolo. *Voce: contraddittorio*. *Digesto delle discipline privatistiche: Sezione Civile*. Torino: UTET, 1989, v. IV, p. 2.
 7. COMOGLIO, Luigi Paolo. *Voce: contraddittorio*. *Digesto delle discipline privatistiche: Sezione Civile*. Torino: UTET, 1989, v. IV, p. 2. No mesmo sentido, COMOGLIO, Luigi Paolo; FERRI, Corrado; TARUFFO, Michelle. *Lezioni sul processo civile: Il processo ordinario di cognizione*. 5 ed. Milano: Il Mulino, 2011, p. 70.

3. APONTAMENTOS SOBRE O CONTEÚDO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

A partir desses enfoques e da opção político-legislativa do Constituinte originário de 1988 de eleger o contraditório com garantia fundamental do processo, é preciso identificar o conteúdo deste princípio.

Como os princípios são normas que expressam uma finalidade e que a delimitação de um estado ideal a ser alcançado por comportamentos necessários a sua realização,⁸ normalmente são normas abertas formadas por conceitos vagos ou indeterminados⁹, cuja aplicação exige interpretação que defina e delimite o seu conteúdo e o seu alcance.

Os princípios ainda são normas que contêm valores, daí dizer que possuem um caráter axiomático, onde o intérprete deve extrair de cada um a carga valorativa eleita pela sociedade e contida na Constituição.¹⁰

O modelo de Estado eleito pela Constituinte de 1988 é Constitucional, Democrático e de Direito, de modo que a interpretação do princípio do contraditório deve levar em conta o caráter democrático do exercício do Poder por parte do Estado. A quarta dimensão dos direitos fundamentais garante

8. ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 78-79.
9. Por conceito jurídico indeterminado, Karl Engisch afirma ser “um conceito cujo conteúdo e extensão são em larga medida incertos”. (ENGISCH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*. Tradução do original alemão intitulado *Einführung in das juristische denken* por J. Baptista Machado. 10 ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2008, p. 208). Teresa Arruda Alvim Wambier leciona que “(o)s conceitos vagos ou indeterminados são expressões linguísticas (signos) cujo referencial semântico não é tão nítido, carece de contornos claros. Esses conceitos não dizem respeito a objetos fácil, imediata e prontamente identificáveis no mundo dos fatos”. (ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. *Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória*. 2 ed. São Paulo: RT, 2008, n. 151, destaque no original).
10. Teresa Arruda Alvim Wambier afirma que “os princípios incorporam valores, em relação aos quais terá havido uma opção da sociedade, que, por si só, já os legitimaria”. (ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. *Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória*. 2 ed. São Paulo: RT, 2008, p. 62). Claus-Wilhelm Canaris leciona que os princípios jurídicos tornam a valoração explícita: “Segue-se à proposta aqui feita, a tentativa de entender o sistema como ordem de valores. Também isso seria, evidentemente possível; em última análise, cada Ordem Jurídica se baseia em alguns valores superiores, cuja protecção ela serve. Mas ao mesmo tempo boas razões depõem, também, contra ela. Na verdade, a passagem do valor para o princípio é extraordinariamente fluida; poder-se-ia dizer, quando se quisesse introduzir uma diferenciação de algum modo praticável, que o princípio está já num grau de concretização maior do que o valor: ao contrário deste, ele já compreende a bipartição, característica da proposição de Direito em previsão e consequência jurídica”. (CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. Tradução do original alemão intitulado *Systemdenken und systembegriff in der jurisprudentz* por A. Menezes Cordeiro. 4 ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2008, p. 86).

o direito à democracia, à informação e ao pluralismo,¹¹ o que deve ser absorvido pelo direito processual civil.

Nesse diapasão, impende identificar o conteúdo do – e estabelecer limites ao – contraditório. Ao se referir ao direito alemão, Luigi Paolo Comoglio esclarece que o princípio do contraditório se concretiza em três perfis constitucionais: “1) o direito de receber adequadas e tempestivas informações, sobre o desencadear do juízo e as atividades realizadas, as iniciativas empreendidas e os atos de impulso realizados pela contraparte e pelo juiz, durante o inteiro curso do processo; 2) o direito de defender-se ativamente, posicionando-se sobre cada questão, de fato ou de direito, que seja relevante para a decisão da controvérsia; 3) o direito de pretender que o juiz, a sua vez, leve em consideração as suas defesas, as suas alegações e as suas provas, no momento de proferir a decisão”.¹²

A doutrina tradicionalmente visualiza o princípio do contraditório como: i) o direito à informação ou à comunicação dos atos processuais e ii) a possibilidade de impugnação, de reação ou de manifestação, em adoção ao tradicional conceito de Joaquim Canuto Mendes de Almeida de contraditório como “ciência bilateral dos atos e termos processuais e possibilidade de contrariá-los”.¹³ Ambas possuem aspectos meramente formais e restringem sua aplicação tão somente às partes. Desse modo, o órgão jurisdicional não seria submetido ao princípio do contraditório, ele teria o dever apenas de velar pela aplicação do princípio entre as partes, que seriam os seus destinatários.

Mas em um Estado Constitucional, Democrático e de Direito, o princípio do contraditório é composto de outros conteúdos, que garantem o direito à participação e manifestação no curso do processo, incluído aqui não apenas o direito de alegar, mas também o direito de provar e recorrer, e também o direito de influenciar na formação da decisão judicial e de terem seus argumentos considerados, de modo que o juiz não pode proferir decisão sobre matéria de fato ou de direito que não tenha sido

11. BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 570-578; SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 8 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 60-61. SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: RT, 2012, p. 263-265.

12. COMOGLIO, Luigi Paolo. Voce: contraddittorio (princípio del). *Enciclopedia giuridica*. Roma: Istituto della Enciclopedia Italiana, 1988. vol. 8, p. 6.

13. ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. *Princípios fundamentais do processo penal: A contrariedade na instrução criminal; O direito de defesa no inquérito policial; Inovações do Anteprojeto de Código do Processo Penal*. São Paulo: RT, 1973, p. 82.

anteriormente oportunizado as partes se manifestarem e influenciarem na decisão, sob pena de proferir uma decisão surpresa.¹⁴ Como sintetizam Fredie Didier Jr., Leonardo José Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira, “o princípio do contraditório compreende: (a) o direito de ser ouvido; (b) o direito de acompanhar os atos processuais; (c) o direito de produzir provas, participar da sua produção e manifestar-se sobre a prova produzida; (d) o direito de ser informado regularmente dos atos praticados no processo; (e) o direito de motivação das decisões; (f) o direito de impugnar as decisões”.¹⁵

O juiz é, igualmente as partes, destinatário do princípio constitucional do contraditório. A função do juiz no processo não é de ver as partes em conflito, mas sim participar ativamente, dirigir o processo, ter iniciativa probatória e manter o diálogo entre os sujeitos processuais.¹⁶ Na Alemanha, essa colaboração entre os sujeitos da relação jurídica processual é denominada pela doutrina como “comunidade de trabalho” (*arbeitsgemeinschaft*) entre juiz e partes, de modo que o juiz também participa do contraditório, a ele se submetendo.¹⁷

4. O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NA EXECUÇÃO FORÇADA

Ocorre que, como garantia fundamental que é, o princípio do contraditório não é absoluto, podendo ser sopesado tanto pelo legislador quanto pelo Judiciário em caso de colisão com outros princípios constitucionais do processo. A sua aplicação, em determinados casos, deve ser compatibilizada com todos os demais princípios constitucionais do processo. José Frede-

14. A vedação à decisão surpresa consta expressamente no art. 139, 2 do CPC alemão (*Zivilprozessordnung – ZPO*), no art. 16 do CPC francês (*Code de Procédure Civile*), no art. 111 do CPC italiano (*Codice di Procedura Civile*) e no art. 3º, 3 do Código de Processo Civil português. O art. 10 do projeto de novo Código de Processo Civil brasileiro também contém dispositivo semelhante, transformando em regra expressa a garantia decorrente do princípio constitucional do contraditório.

15. DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil*. Salvador: Juspodivm, 2009, v. 5, p. 54.

16. THEODORO JÚNIOR, Humberto. O processo de execução e as garantias constitucionais da tutela jurisdicional. *Direito e processo: direito processual civil ao vivo*. Rio de Janeiro: Aide, 1997, v. 5, p. 78; DINAMARCO, Cândido Rangel. O princípio do contraditório e sua dupla destinação. *Fundamentos do processo civil moderno*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, t. I, p. 524; NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 213; MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. São Paulo: RT, 2009, p. 74.

17. SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: RT, 2012, p. 647; MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil*. São Paulo: RT, 2009, p. 72-77.

rico Marques leciona que algumas restrições ao princípio do contraditório são justificáveis, úteis e até de indiscutíveis necessidade para a justiça.¹⁸

É o caso do contraditório na execução forçada, que tem como principal característica a prática de atos para que se realize o direito do credor constante no título executivo,¹⁹ já que compete ao Poder Judiciário proteger e realizar materialmente os direitos.²⁰

Seja no cumprimento da sentença, seja na execução dos títulos executivos extrajudiciais, o contraditório, no aspecto relativo ao direito de defesa assegurado ao executado, é *eventual e limitado*, tendo em vista a existência de título executivo e a prevalência, nessa fase do processo, da efetividade da tutela jurisdicional, da celeridade processual e da razoável duração do processo.

Na execução forçada há uma nítida restrição ao princípio do contraditório, mas não ausência.

A existência de contraditório na execução forçada foi, inclusive, questão objeto de intensa divergência doutrinária.

Salvatore Satta chegou a negar a sua existência ao entender que na execução não precisa de contraditório, justificando que ela se desenvolve *inaudita altera parte*, unilateralmente e se concretiza por meio de atos de imediata agressão ao patrimônio do devedor, que é mero sujeito passivo. Para o autor, o contraditório é resultante da combinação ação e exceção (defesa) e esta consiste na absoluta liberdade do réu diante do pedido do autor, o que não tem lugar ou se torna relevante, com a existência de um título executivo.²¹

No entanto, atualmente não mais se discute a admissibilidade de contraditório na execução. Há contraditório na execução ou na fase de cumprimento de sentença. Ainda que a cognição seja diferente da feita na fase de conhecimento, não há como negar a existência de contraditório. Como

18. MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1971, v. II, p. 98.
19. SHIMURA, Sérgio Seiji. *Título executivo*. 2 ed. São Paulo: Método, 2005, p. 28.
20. JAUERNIG, Othmar. *Direito processual civil*. Coimbra: Almedina, 2002, p. 35. Tradução de F. Silveira Ramos da 25ª edição, totalmente refundida, da obra criada por Friedrich Lent: *Zivilprozessrecht: ein Studienbuch/von Othmar Jauernig-25., vollig neubearb. Aufl. Des von Friedrich Lent begr. Werkes*. München: Beck, 1998.
21. SATTA, Salvatore. *Comentário ao CPC*, III, p. 89 *apud* SHIMURA, Sérgio Seiji. *Título executivo*. 2 ed. São Paulo: Método, 2005, p. 28-29, nota 19.

aponta Giuseppe Tarzia, o princípio do contraditório constitui regra essencial do processo e, por isso, incide também na execução.²²

Sérgio Seiji Shimura leciona que sem a presença do contraditório a execução não poderia ser entendida como processo, pois o seu resultado seria contrário à Constituição que garante que a privação patrimonial do executado deve respeitar a ampla defesa. Nas palavras do Professor da PUC/SP, “[s]em contraditório, a atividade executiva sequer chegaria à dignidade de ser havida como processo, o seu resultado seria inconstitucional já que o despojamento patrimonial do executado dar-se-ia sem ampla defesa (arts. 5.º. LV, CF)”.²³

O executado possui a possibilidade de se defender.²⁴

Tipicamente, o executado pode se opor ao cumprimento de sentença por meio da impugnação ao cumprimento de sentença (art. 475-L do CPC/73)²⁵ e, na execução de título extrajudicial, por meio dos embargos à execução (art. 736 e seguintes, CPC/73).

Atipicamente, o executado pode apresentar objeção de executividade (ou exceção de pré-executividade)²⁶ no próprio processo, ou, heterotopicamente, apresentar ação autônoma de impugnação ao débito constante no título (defesa heterotópica).²⁷ Embora os embargos à execução de título

22. TARZIA, Giuseppe. O contraditório no processo executivo. Tradução de Teresa Arruda Alvim Wambier. *Revista de Processo*, São Paulo, RT, n. 28, p. 58-59, 1982.
23. SHIMURA, Sérgio Seiji. *Título executivo*. 2 ed. São Paulo: Método, 2005, p. 28.
24. Sobre o tema: BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. *A defesa do executado de acordo com os novos regimes da execução*. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2009, *passim*.
25. Maria Elizabeth de Castro Lopes afirma expressamente que a impugnação do devedor, independentemente da discussão a respeito de sua natureza jurídica, constitui forma expressa para o exercício do contraditório. (LOPES, Maria Elizabeth de Castro. *Princípio do contraditório*. In: *Princípios processuais civis na Constituição*. Otávio de Oliveira Neto e Maria Elizabeth de Castro Lopes (org.). Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 116).
26. A doutrina e a jurisprudência há muito tempo tem admitido, com excepcionalidade, a possibilidade de o juiz conhecer matérias relativas à existência da obrigação contida no título executivo, no curso da execução, e independentemente da oposição de embargos à execução ou de impugnação ao cumprimento da sentença, desde que não se exija, para a resolução da questão, dilação probatória. (SANTOS, Welder Queiroz dos. *A sobrevivência da exceção de pré-executividade* – I. *AMAMJUS*, Cuiabá, v. 34, p. 42-44, 2009).
27. Sobre as ações autônomas de impugnação ao débito constante no título executivo, vide: MARTINS, Sandro Gilbert. *A defesa do executado por meio de ações autônomas*. São Paulo: RT, 2004, *passim*; PEREIRA, Rosalina P. C. Rodrigues. *Ações prejudiciais à execução*. São Paulo: Saraiva, 2001, *passim*; SHIMURA, Sérgio Seiji. *Título executivo*. 2 ed. São Paulo: Método, 2005, p. 553-580; TALAMINI, Eduardo. *Ações autônomas de defesa do executado*. *Panorama atual das tutelas individual e coletiva: Estudos em homenagem ao Professor Sérgio Shimura*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 314-320; LOPES, João Batista. *Defesa do executado por meio de ações autônomas*. In: *Execução civil*:

extrajudicial e as ações autônomas de impugnação ao débito existente no título executivo sejam consideradas uma nova demanda,²⁸ não se pode negar que, ao menos indiretamente, se tratam de formas de defesa do executado.

Mas é preciso observar que o contraditório na execução ou no cumprimento da sentença é diferente do contraditório na fase de conhecimento de uma demanda. Com efeito, a finalidade da atividade executiva é a satisfação do crédito do exequente, e não a discussão quanto à obrigação líquida, certa e exigível constante do título.²⁹

Por essa peculiaridade, Giuseppe Martinetto afirma que na execução forçada há uma exceção verdadeira e própria ao princípio do contraditório, que se justifica pela exigência de assegurar um procedimento executivo mais rápido e de seguro desenvolvimento com base em um título executivo.³⁰

Com efeito, o executado é citado na execução para cumprir determinada obrigação sob pena de execução forçada e não para manifestar-se a respeito da pretensão do exequente. Por essa razão, fala-se que a cognição na execução é *eventual*. Como leciona Sérgio Seiji Shimura, "(a) respeito do princípio do contraditório, insta observar que, na ação de conhecimento, tal princípio se aplica de modo amplo, ao passo que na de execução tal princípio existe, mas apenas sob o enfoque *eventual*. O executado é citado para cumprir a sua obrigação, e não para se defender"³¹

A cognição, que nas palavras de Kazuo Watanabe é o "ato de inteligência, consistente em considerar, analisar e valorar as alegações e as provas produzidas pelas partes, vale dizer, as questões de fato e as de direito que

aspectos polêmicos. João Batista Lopes e Leonardo José Carneiro da Cunha (coord.). São Paulo: Delimita, 2005, p. 191-202.

28. Em sentido contrário, Cassio Scarpinella Bueno entende, com coerência no raciocínio desenvolvido, que a natureza jurídica dos embargos à execução é de defesa do executado na execução e não de ação. (SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Curso sistematizado de direito processual civil: Tutela jurisdicional executiva*. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 3, p. 503-507). Vide também: BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro. A natureza jurídica dos embargos do devedor de acordo com o atual estágio da "ciência" processual brasileira. *Revista de Processo*, São Paulo, RT, v. 168, p. 9, fev. 2009.
29. Como leciona Sérgio Seiji Shimura, após profundo estudo à respeito da sua natureza jurídica, o título executivo é "o documento ou o ato documentado, tipificados em lei, que contém uma obrigação líquida e certa e que viabilizam o uso da ação executiva". (SHIMURA, Sérgio Seiji. *Título executivo*. 2 ed. São Paulo: Método, 2005, p. 139).
30. MARTINETTO, Giuseppe. Voce: contraddittorio (principio del). *Novissimo digesto italiano*. Diretto da Antonio Azara e Ernesto Eula. Torino: Torinese, 1959, v. IV, p. 461.
31. SHIMURA, Sérgio Seiji. *Título executivo*. 2 ed. São Paulo: Método, 2005, p. 28. No mesmo sentido: DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil*. Salvador: Juspodivm, 2009, v. 5, p. 55.

são deduzidas no processo e cujo resultado é o alicerce, o fundamento do *judicium*, do julgamento do objeto litigioso do processo",³² é *eventual* por que depende, em regra, de provocação do executado.

A cognição, além de eventual, é também limitada. Como a finalidade da atividade executiva é a satisfação da obrigação constante no título executivo, a cognição judicial envolverá as questões que dizem respeito à própria efetivação da obrigação, como os pressupostos de admissibilidade da execução, não devendo abarcar, normalmente e em regra, as questões que digam respeito à formação do título.³³

Desse modo, cumpre ao órgão jurisdicional verificar o preenchimento das condições da ação executiva e dos pressupostos processuais. Ademais, cabe ainda conhecer de questões de mérito como o pagamento, a compensação e a prescrição, seja por provocação da parte interessada, normalmente o executado, seja de ofício pelo juiz (art. 219, § 5º). Em outras palavras, o magistrado deve verificar a existência do direito de executar.³⁴

Nesses casos, mesmo o contraditório sendo limitado na execução, as partes devem ser intimadas para, querendo, manifestar-se, influndo no convencimento do magistrado, com exige o contraditório e a cooperação.³⁵

Mesmo não tendo espaço para sua concretização de todos os seus conteúdos, em todos os atos processuais, há contraditório na execução. À ambas as partes deve ser garantida a oportunidade de dizer sobre os atos a praticar.³⁶ Elas tem o direito de serem cientificadas dos atos processuais, para poderem alegar o necessário, provar e, se for o caso, recorrer dos pronunciamentos judiciais.

Como ensina Cândido Rangel Dinamarco, "também no processo ou fase executiva está presente o trinômio *pedir-alegar-provar*, ao cabo de cuja realização o juiz decide". Como as atividades executivas atingem sempre o executado, inclusive com a expropriação de seus bens, a sua participação é indispensável como fator legitimante do exercício da jurisdição. "[S]eria ilegítimo privar o executado de participar da execução – simplesmente su-

32. WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. 2 ed. São Paulo: Cebepej, 1999, p. 58-59.
33. SHIMURA, Sérgio Seiji. *Título executivo*. 2 ed. São Paulo: Método, 2005, p. 28; DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil*. Salvador: Juspodivm, 2009, v. 5, p. 55.
34. MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução civil: Teoria geral*. Princípios fundamentais. 2 ed. São Paulo: RT, 2004, p. 367 (Coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman, v. 48).
35. DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. Salvador: Juspodivm, 2009, v. 5, p. 55.
36. SHIMURA, Sérgio Seiji. *Título executivo*. 2 ed. São Paulo: Método, 2005, p. 28.

jeitando-se aos atos do juiz e suportando inerte o exercício do poder sobre os bens de sua propriedade ou posse".³⁷

Como a execução tem como princípios basilares a máxima efetividade possível e a menor gravosidade ao executado³⁸, não haveria como concretizá-los sem a efetivação do contraditório.

Ademais, é indiscutível que no âmbito do processo de execução há inúmeros outros "incidentes" que exigem a cognição judicial. Pode haver diversas discussões sobre a penhora,³⁹ como a alegação de impenhorabilidade (arts. 648, 649 e 650), pedido de redução da penhora ou de substituição do bem penhorado por outro (art. 685, I), de remição da execução, com o pagamento do valor devido (art. 651), de reforço da penhora (art. 685, II), pedido para se tornar o depositário do bem penhorado (art. 666, § 1º), para que seja realizada nova avaliação do bem (art. 683) ou para a realização da alienação antecipada (art. 670), e também pedido de adjudicação do bem penhorado (art. 685-A). Pode haver concurso especial de credores, devendo o julgado estabelecer a ordem de preferências (arts. 611 e 612), aplicação de sanções ao executado, pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (arts. 600 e 601).⁴⁰ Em todos esses casos há cognição judicial e exige-se o contraditório.

Além desses, pode haver também o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, que igualmente, será objeto de cognição judicial e deverá respeitar o contraditório.⁴¹ Como obtempera Bruno Garcia Redondo, "[a]o sócio, associado ou administrador não deve ser aplicável, como regra geral, a sistemática rigorosa de que o interveniente 'recebe o processo no estado em que se encontra' (parágrafo único do art. 50 do CPC), uma

37. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.1, p. 224.

38. Sobre o tema: SHIMURA, Sérgio Seiji. O princípio da menor onerosidade ao executado. *Execução civil e cumprimento da sentença*. São Paulo: Método, 2007, v. 2, p. 529-548.

39. Sobre penhora: REDONDO, Bruno Garcia; LOJO, Mário Vitor Suarez. *Penhora*. São Paulo: Método, 2007, *passim*.

40. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.1, p. 224; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Cognição e decisões do juiz no processo executivo. In: *Processo e Constituição: Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira*. Luiz Fux, Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier (cords.). São Paulo: RT, 2006, p. 363.

41. Nessa linha, DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v. 4, p. 155-157; DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil*. Salvador: Juspodivm, 2009, v. 5, p. 287-290.

vez que sua integração ao polo processual ocorrerá, usualmente, de modo incidental e por meio de modalidade de intervenção forçada de terceiro".⁴²

5. CONCLUSÃO

Em suma, toda vez que o magistrado for instado a decidir algo na execução deve respeitar o contraditório que, diante de sua finalidade, pode não incidir em sua completude na execução dos títulos extrajudiciais e na fase de cumprimento da sentença, podendo ser limitado em prol das garantias constitucionais da tutela jurisdicional efetiva e da razoável duração do processo.

BIBLIOGRAFIA

ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. *Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória*. 2 ed. São Paulo: RT, 2008.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro. A natureza jurídica dos embargos do devedor de acordo com o atual estágio da "ciência" processual brasileira. *Revista de Processo*, São Paulo, RT, v. 168, fev. 2009.

BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. *A defesa do executado de acordo com os novos regimes da execução*. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2009.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Cognição e decisões do juiz no processo executivo. In: *Processo e Constituição: Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira*. Luiz Fux, Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier (cords.). São Paulo: RT, 2006.

BETTI, Emilio. *Diritto processuale civile italiano*. 2 ed. Roma: Società Editrice del Foro Italiano, 1936.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. Tradução do original alemão intitulado *Systemdenken und systembegriff in der jurisprudentz* por A. Menezes Cordeiro. 4 ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2008.

CINTRA, Antônio Carlos Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

42. REDONDO, Bruno Garcia. Aspectos processuais da descon sideração da personalidade jurídica: breves apontamentos. *Revista dialética de direito processual*, São Paulo., n. 112, p. 16-30, jul. 2012.

- COMOGLIO, Luigi Paolo. *Voce: contraddittorio. Digesto delle discipline privatistiche: Sezione Civile*. Torino: UTET, 1989, v. IV.
- _____. *Voce: contraddittorio (principio del). Enciclopedia giuridica*. Roma: Istituto della Enciclopedia Italiana, 1988. vol. 8.
- _____.; FERRI, Corrado; TARUFFO, Michelle. *Lezioni sul processo civile: Il processo ordinario di cognizione*. 5 ed. Milano: Il Mulino, 2011.
- DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil*. Salvador: Juspodivm, 2009, v. 5.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.1.
- _____. *O princípio do contraditório e sua dupla destinação. Fundamentos do processo civil moderno*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, t. 1.
- ENGLISH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*. Tradução do original alemão intitulado *Einführung in das juristische denken* por J. Baptista Machado. 10 ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2008
- FAZZALARI, Elio. *Instituições de direito processual civil*. Trad. de Elaine Nassif. Campinas: Bookseller, 2006.
- GOMES CANOTILHO, José Joaquim. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7 ed. 8 reimp. Coimbra: Almedina, 2010.
- JAUERNIG, Othmar. *Direito processual civil*. Coimbra: Almedina, 2002. Tradução de F. Silveira Ramos da 25ª edição, totalmente refundida, da obra criada por Friedrich Lent: *Zivilprozessrecht: ein Studienbuch/von Othmar Jauernig-25., vollig neubearb. Aufl. Des von Friedrich Lent begr. Werkes*. Munchen: Beck, 1998.
- LOPES, João Batista. *Defesa do executado por meio de ações autônomas. In: Execução civil: aspectos polêmicos*. João Batista Lopes e Leonardo José Carneiro da Cunha (coord.). São Paulo: Dialética, 2005
- LOPES, Maria Elizabeth de Castro. *Princípio do contraditório. In: Princípios processuais civis na Constituição*. Olavo de Oliveira Neto e Maria Elizabeth de Castro Lopes (org.). Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.
- _____. *Princípio do contraditório no processo de execução. In: Execução civil: aspectos polêmicos*. João Batista Lopes e Leonardo José Carneiro da Cunha (coord.). São Paulo: Dialética, 2005.
- MARTINETTO, Giuseppe. *Voce: contraddittorio (principio del). Novissimo digesto italiano*. Diretto da Antonio Azara e Ernesto Eula. Torino: Torinese, 1959, v. IV.
- MARTINS, Sandro Gilbert. *A defesa do executado por meio de ações autônomas*. São Paulo: RT, 2004.

- MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução civil: Teoria geral. Princípios fundamentais*. 2 ed. São Paulo: RT, 2004.
- MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. São Paulo: RT, 2009.
- MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1971, v. II.
- NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo*. 9 ed. São Paulo: RT, 2009
- NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático*. Curitiba: Juruá, 2008.
- REDONDO, Bruno Garcia. *Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica: breves apontamentos. Revista dialética de direito processual, São Paulo, n. 112, jul. 2012.*
- REDONDO, Bruno Garcia; LOJO, Mário Vitor Suarez. *Penhora*. São Paulo: Método, 2007.
- SANTOS, Welder Queiroz dos. *A sobrevivência da exceção de pré-executividade – I. AMAMJUS, Cuiabá, v. 34, p. 42-44, 2009.*
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 8 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- _____.; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: RT, 2012.
- SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Curso sistematizado de direito processual civil: Tutela jurisdicional executiva*. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 3.
- SHIMURA, Sérgio Seiji. *O princípio da menor onerosidade ao executado. Execução civil e cumprimento da sentença*. São Paulo: Método, 2007, v. 2, p. 529-548.
- _____. *Título executivo*. 2 ed. São Paulo: Método, 2005
- TALAMINI, Eduardo. *Ações autônomas de defesa do executado. Panorama atual das tutelas individual e coletiva: Estudos em homenagem ao Professor Sérgio Shimura*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- TARZIA, Giuseppe. *O contraditório no processo executivo*. Tradução de Teresa Arruda Alvim Wambier. *Revista de Processo*, São Paulo, RT, n. 28, 1982.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O processo de execução e as garantias constitucionais da tutela jurisdicional. Direito e processo: direito processual civil ao vivo*. Rio de Janeiro: Aide, 1997, v. 5.
- WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. 2 ed. São Paulo: Cebepej, 1999.

Este terceiro volume presta homenagem ao professor pernambucano José de Moura Rocha, cuja obra compôs-se de vários temas, destacando-se os trabalhos relativos ao processo de execução e ao processo cautelar. Assim, esta coletânea reúne textos que dizem respeito a esses dois temas que tanto interessaram o professor Moura Rocha.

